



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 11/10/2017
cyba

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 58/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 58/2017, de iniciativa do vereador Antônio Emílio Abreu Dias Borges, proíbe os Poderes Executivo e Legislativo de nomear para cargo de comissão e função gratificada, qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, por 5 (cinco) anos, contados da data da doação.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2017, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria foi submetida a análise pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 78/2017, opinando pela legalidade da proposição.

Cabendo-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, passo a fundamentar o voto, na forma do parecer, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE INICIATIVA E MATERIALIDADE E DO VOTO DO RELATOR:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Matérias que tratam de vedações de nomeação para cargos de comissão e função gratificada qualquer pessoa que tenha feito doação em campanha eleitoral para a autoridade nomeante, vem é comum a qualquer membro dos Poderes Municipais, como forma de promover o princípio da impessoalidade.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as leis que lhe são pertinentes, inclusive sobre aquelas de interessa local, e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, em consonância com o art. 30, I e II, da CF de 88.

O princípio da reserva legal pode ser entendido como os casos em que a Constituição Federal estabelece expressamente os assuntos que serão cuidados por lei, como no caso de proibição de ocupar cargo ou função em determinado caso. Esse princípio, como direito fundamental, individual, está previsto no art. 5º, II, da Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

A matéria foi submetida à exame pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 78, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, o que me associo ao entendimento e fundamentação do Procurador Geral desta Casa.

Observa-se, portanto, que estão cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa comum, e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.

Sendo assim, considerando os pressupostos de constitucionalidade e legalidade da matéria, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 58/2017.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, em conformidade com o Parecer Jurídico de nº 58, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 58/2017.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de setembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

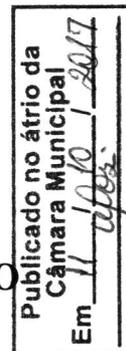
LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELAS CONDIÇÕES

pelos condições



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
58/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 58/2017: vereador Antônio Emílio Abreu Dias Borges, proíbe os Poderes Executivo e Legislativo de nomear para cargo de comissão e função gratificada, qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para a campanha eleitoral da autoridade nomeante, por 5 (cinco) anos, contados da data da doação.
INICIATIVA:	vereador Antônio Emílio Abreu Dias Borges
RELATOR:	vereador Luciano Márcio Nunes, presidente da CLJRF.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, por maioria de seus membros, prevalecendo, assim, como parecer nos termos do art. 73 do Regimento Interno.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 58/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de setembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente em exercício da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
Vice-presidente em exercício da CLJRF

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 11/10/2017
